

DECRETO Nº 188 DE 03 DE MARÇO DE 2017

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 157-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI Nº 311/1998, COM REDAÇÃO PELA LEI 689/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE INDIARA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o artigo 157-A do Código Tributário Municipal, e

CONSIDERANDO que o Imposto Sobre Serviços - ISS é um tributo de competência dos municípios, conforme determina o artigo 156, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência do município regular a tributação pelo ISS dentro de sua extensão territorial, buscando dirimir dúvidas constantes sobre a incidência do ISS nos serviços prestados em outros municípios por empresas ou pessoas naturais sediadas no município de INDIARA, assim como serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em INDIARA; e,

CONSIDERANDO que o Fisco Municipal não pode abdicar da cobrança do tributo em comento, sob pena de renúncia ilegal de receitas, por constituir improbidade administrativa o ato de conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto regulamenta o art. 157-A do Código Tributário Municipal de Indiará-GO, Lei nº 311, de 14 de dezembro de 1998, com redação dada pela Lei nº 689, de 10 de outubro de 2011, bem como estabelece regras para a retenção na fonte do ISS.

www.indiara.go.gov.br

Fone/Fax: 64 35471157

Rua Mízael Machado s/nº - Centro - CEP: 75.955-000 - Indiará/GO



Art. 2º - Para fins de definição de "estabelecimento prestador de serviços", constante do parágrafo único do art. 157-A do CTM, bem como para dirimir constantes dúvidas sobre a incidência do ISS nos serviços prestados em outros municípios por empresas ou pessoas naturais sediadas no município de Indiará, assim como serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em Indiará por empresas ou pessoas naturais cuja sede seja localizada em outro município, considera-se prestado o serviço em Indiará e aqui devido o ISS:

I – por prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados em Indiará/GO quando:

a) prestarem serviços em outros municípios, cuja realização não exija o deslocamento de profissionais, equipamentos ou funcionários para o estabelecimento do tomador do serviço ou local por este indicado, exceto no caso de retirada de documentos ou objetos atinentes ao serviço;

b) prestarem serviços de forma virtual (on-line), sem a presença física no estabelecimento do tomador ou local por este indicado, mesmo que necessário a instalação de software ou programa ou equipamento nos computadores do tomador, de propriedade do prestador de serviços;

c) prestarem serviços no município de Indiará/GO, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterização da atividade as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

II – por prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, com sede em outro município, quando prestarem serviços em INDIARA/GO, pessoalmente ou por seus funcionários, nos casos de:

a) serviços que exijam a aplicação de produtos, remédios ou qualquer outro elemento necessário à realização do serviço no estabelecimento do tomador do serviço ou local por ele indicado;

b) serviços que exijam a instalação de equipamentos, estruturas, máquinas, móveis ou qualquer outro artefato mecânico, eletrônico ou móvel em Indiará/GO, para a realização do serviço;

c) serviços que exijam a presença do profissional, seus funcionários ou prepostos, no estabelecimento do tomador ou local por ele indicado, para fins de prestar informações, consultoria, manusear documentos ou exercer quaisquer atividades relacionadas ao serviço prestado, exceto no caso de simples retirada de documentos ou objetos para serem trabalhados no domicílio do prestador de serviços;

d) outros serviços que, por sua natureza, devam ser realizados no todo ou em parte, no município de Indiará/GO; e,

e) em se tratando de prestação de serviços da construção civil, mesmo que não estabelecido no contrato, quando a obra for executada por etapas, o imposto será devido no município de Indiará/GO de modo proporcional, conforme a execução efetiva de cada etapa no município, não ocorrendo o fato

gerador para aquelas etapas que sejam realizadas em município diverso.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto neste artigo nos casos dos serviços discriminados nos incisos I a XXII do art. 157 do CTM.

Art. 3º - Nas hipóteses relacionadas nos incisos I e II do art. 2º deste Decreto, a responsabilidade tributária pela retenção na fonte é do tomador do serviço, sem embargo da responsabilidade solidária do prestador dos serviços.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INDIARA-
GO**, aos 03 dias do mês de março de 2017.



DIVINO MARQUES
Prefeito Municipal